

A prescindibilidade do Inquérito Policial e a
imprescindibilidade do Inquérito Policial Militar nos delitos
Militares Próprios

Título	A prescindibilidade do Inquérito Policial e a imprescindibilidade do Inquérito Policial Militar nos delitos Militares Próprios
Nome do autor	José Carlos Sallet de Almeida e Silva
Profissão e qualificação	Capitão QOEM e Acadêmico de Direito da UFSM (10º sem.)
Cidade	Santa Maria, RS – CEP 97050 023
Endereço e telefone	r. Benjamin Constant, 973/21 – Tel. (55) 3222 1629
e-mail	jcsallet@brigadamilitar.rs.gov.br ou sallet@mail.ufsm.br

Sumário:

1. Introdução e fatos históricos do IP e IPM;
2. Razão do Inquérito
3. Propositura da ação penal – prescindibilidade do IP;
4. Propositura da ação penal militar de delito militar próprio imprescindibilidade do IPM;
5. Composição do órgão julgador da JM;
6. Princípio da Economicidade processual na JM;

1. Fatos Históricos

É bem sabido que em termos de Brasil, país de proporções continentais, onde cada unidade federativa procura se adequar à legislação – em se tratando de norma penal e processual cogente – do

modo determinado nos Códigos Penal e Processual Penal e Leis de Organização da Magistratura e Ministério Público, a fim de não haverem discrepâncias seja no estado do RS ou em Alagoas.

O Inquérito Policial (IP), em sua natureza administrativa, tem por única finalidade desvendar a autoria e materialidade de um fato, tido em tese como delito ou infração penal. É notório e, tanto que a prática tem nos demonstrado, que o IP tem sido a única peça produzida sob os olhos do *parquet* antes a propositura da ação penal; não cabendo aqui desvendarmos os motivos de tal característica histórica no processo penal brasileiro, pois bem sabemos que a demanda de delitos na atualidade é imensurável, isso levando-se em nota somente os que chegam ao conhecimento da autoridade policial e por conseguinte ao representante do MP, desconsiderando a *cifra negra* de delitos que diariamente ocorrem.

O Inquérito Policial Militar (IPM), aqui em especial tratando-se de delitos militares próprios que são o fator diferencial deste trabalho, também tem a sua natureza historicamente informativa, todavia o Ministério Público Militar (MPM) é, na atualidade, formado por brasileiros concursados e **civis**, o que veremos a seguir, poderá ser um obstáculo a mais na apuração desses delitos próprios.

Dentre as diversas leis especiais no sistema jurídico processual e penal brasileiro, destacamos os Dec 1001 e 1002 (Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, respectivamente); o Código Penal Castrense tem uma particularidade em relação ao CP comum, onde difere os delitos militares impróprios, os que encontram paridade e similitude aos estabelecidos no CP comum, com penas por vezes diversas daqueles; e os delitos militares próprios ou propriamente militares, que são aquelas condutas típicas que somente poderão ser praticadas por militares, isentando o civil se praticar algum destes delitos, à exceção da insubmissão que é crime militar próprio e que somente poderá ser praticado por civil.

O que se verifica historicamente é que em tais delitos propriamente militares o IPM torna-se peça fundamental para a propositura da ação penal.

2. Razão do Inquérito

Como já descrito, o Inquérito tanto para a apuração de delito comum ou militar, é peça meramente informativa, “conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para apuração de uma infração penal e sua autoria¹”, podendo ser disposto pelo titular da ação penal que somente não o faz pelas razões supra (grande demanda de delitos e escassez de recursos humanos) utilizando-o como única base em quase totalidade de proposituras de ação penal.

Bastante discutida nas casas legislativas federais a extinção do IP, como forma de abreviar-se o caminho entre cometimento do delito e oferecimento da denúncia, a extinção do Inquérito Policial de forma genérica, fazendo com que o Ministério Público por meio de órgão próprio faça as diligências necessárias ao preenchimento dos requisitos do art 41 do CPP, tomando parte diretamente na investigação do delito o que proporcionaria uma familiarização do MP com cada particularidade a ser apontada no transcorrer do processo, sem a necessidade de expedição de novas diligências à Polícia por já estar inserido no processo de apuração delitivo. Todavia não é o cerne de nossa discussão os benefícios ou malefícios de uma quase inevitável extinção do IP, a médio prazo.

Há que se registrar também que o IP tem em sua principal característica a inquisitorialidade (por isso deve ser meramente informativo), o que em outras palavras quer dizer que a ampla defesa começará a ser alcançada ao indiciado, somente quando transmutar-se em réu. Notamos aí a falha do IP como vem sendo procedido. Uma vez indiciado o agente, este poderá ter inúmeras razões para justificar o cometimento do delito, não estamos falando aqui das excludentes de

¹ Fernando Capez. - Curso de Processo Penal –9ª ed. 2003, pg 70.

antijuridicidade e sim de outras razões que, chegadas ao conhecimento do MP talvez não sejam justificadoras da denúncia por determinado tipo penal e sim por outro diverso – afastada também a *mutatio libeli* e a *emendatio libeli* – . No modo como ocorre atualmente, com o indiciamento transformado em denuncia quase que automaticamente, tais razões podem passar despercebidas pelo titular da ação, tornando esta por vezes nula ou pior, denunciando-se alguém por delito diverso do que cometera.

Não nos cabe aqui, portanto, discutir a validade social da extinção do IP e sim demonstrar a particularidade do Inquérito Policial Militar nos delitos propriamente militares.

3. Propositura da ação penal – prescindibilidade do Inquérito Policial

Segundo Capez e vasta doutrina, cabe ao titular da ação diligenciar no sentido de oferecer a denúncia (em se tratando de crime de ação penal pública incondicionada – como o são todos os delitos militares próprios) de modo a não torná-la inepta, pois não cabe ao magistrado aditar ou reformar a denúncia. Para tanto verifica-se que é interesse do MP oferecer denúncia somente contra quem realmente o deva, uma vez que o *custus legis* tem o dever de proteger a sociedade das agruras dos malfeitores, não podendo portanto tornar-se um deles.

Tanto é prescindível o Inquérito Policial para a propositura da ação, que o titular da ação poderá desconsiderá-lo por completo e embasar o oferecimento da denúncia somente em diligências próprias, não sendo vinculada a denúncia ao indiciamento.

Pelo fato de ser o Inquérito Policial desprezível, não vemos o motivo de sua indispensabilidade nos crimes comuns e militares impróprios, todavia as diligências em busca de materialidade e autoria não são dispensáveis, portanto do ponto de vista da economicidade processual e atendendo ao clamor geral da sociedade em tornar-se mais célere o processo penal brasileiro é de enorme validade a assunção por

parte do MP a execução das diligências necessárias a apurar-se autoria e materialidade, abreviando-se um caminho que não tem o por quê de ser traçado pela forma mais longa.

4. Propositura da ação penal militar de delito militar próprio – imprescindibilidade do Inquérito Policial Militar

Diverso da análise do crime comum, o crime propriamente militar (somente pode ser praticado por militar, à uma exceção já vista) requer características específicas.

No crime comum o representante do MP analisa a conduta típica e, preenchendo os requisitos legais para o oferecimento da denúncia, o faz com a consciência do cidadão comum, claro respaldado pela formação e cultura jurídica que lhe é exigida; já para a análise do crime propriamente militar é de suma importância o conhecimento da vivência da caserna, por serem tais crimes tão peculiares que aos olhos de civis ou de pessoas que nunca vivenciaram a rotina militar, podem parecer preciosismo e desnecessária a sua punição.

Exemplificamos no típico caso da deserção. Crime cuja apuração é cercada de rituais e formalidades essenciais ao oferecimento da denúncia de seu autor. Jamais saberá como investigar um crime de deserção alguém que nunca tomou parte nas rotinas militares e suas peculiaridades, traçando o paralelo com o meio civil, a deserção nada mais é que uma série consecutiva e ininterrupta de faltas ao local de trabalho que pela CLT poderá configurar o abandono de emprego. Simples. Aos olhos civis parece ser de fácil solução, basta *rescindir-se o contrato de trabalho por justa causa*, todavia uma deserção implica em uma série de fatores como segurança de instituições nacionais ou estaduais, de dignitários ou mesmo de apenados; à guisa de exemplo imaginemos a deserção de um militar na fronteira do país, na iminência de invasão externa? Ou, no caso do abandono de posto (outro delito

propriamente militar) de militar responsável por guarda prisional e, em sua ausência ocorrer uma fuga em massa da casa detentora?

É difícil imaginarmos a falta do Inquérito Policial Militar na apuração do delito propriamente militar, pois quem lhe preside são Oficiais da força respectiva, sempre com ascendência hierárquica sobre o indiciado, o que proporciona o caráter puramente inquisitorial, porém esse encarregado em proceder o inquérito, por ser digamos, mais experiente que o indiciado, saberá o quê e como investigar na finalidade de alimentar ao máximo com informações o titular da ação penal militar que poderá solicitar maiores diligências acerca do caso antes do oferecimento da denúncia ou requisição para o arquivamento; ao passo que, sem subestimar a capacidade dos representantes do MPM que já a demonstram quando auferem direito a ocupar tal cargo público, nos casos de delito propriamente militar a vivência e o conhecimento do "mundo militar" para uma correta apuração do delito propriamente militar torna-se imprescindível.

5. composição do órgão julgador da Justiça Militar

As Justiças Militares Federal e Estadual são compostas por colegiados encarregado dos julgamentos – com a nova redação da carta magna conferida pela EC 45, tais colegiados são competentes apenas para julgamento de delitos militares próprios –, chamados Conselho Permanente de Justiça para o julgamento de crimes cometidos por praças e Conselho Especial de Justiça para julgamento de crimes cometidos por Oficiais, sendo tais conselhos compostos por Oficiais das Forças Armadas, no caso da Justiça Militar Federal, e Oficiais da Brigada Militar no caso da Justiça Militar do Estado do RS; também compõe o colegiado para julgamento um Juiz-auditor ou Juiz-substituto, com direito a voto e único com ônus de justificativa técnica do voto.

Aliado ao raciocínio desenvolvido acima, já pronunciou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de *não poder o juiz*

*classificar o crime descrito na denúncia*², no mesmo sentido TJSP (RT/647/269); pois bem, imaginemos que seja extinto o Inquérito Policial Militar nos casos de crime propriamente militar, não poderá o colegiado supra explicitado classificar a conduta descrita na denúncia, mesmo sendo Oficiais e estando acostumados com a vivência de caserna e rotinas militares, não poderão classificar ou mudar a classificação da conduta que, poderá ser retificada ou aditada pelo MPM até a prolação da sentença.

6. Princípio da Economicidade processual na JM

Em que pese ser a Justiça Militar mais célere em seus processos, deve pautar o Poder público sempre pela maior economia e celeridade possíveis à prestação jurisdicional. Aliado ao pensamento do item anterior, verificamos que o magistrado militar mesmo verificando a inépcia material da ação não poderá classificá-la corretamente porque, evidentemente estaria deixando de ser imparcial, desconsiderando a tripartição da relação processual penal e tornando-a relação bipolar. Por isso entendemos que o auxílio ao MPM através do Inquérito Policial Militar, frisando, nos delitos propriamente militares é de suma importância pelo fato de, invariavelmente serem os representantes do MPM de origem civil, quando não o sejam provenientes da justiça comum; além do fato de o Direito Militar não ser do currículo comum às instituições de ensino superior de Direito.

A economicidade processual se dará no presente caso por haver o respaldo de uma investigação procedida por membro da própria força que delineará todos os meandros peculiares ao crime militar próprio, claro com o intuito de fortalecer em informações o oferecimento da denúncia, o que ao final não deixará margem a uma rejeição por parte do magistrado ou um aditamento à exordial.

² STJ, 6ª T., RHC 6692 – MG, rel. Min. Vicente Leal, DJU, 15 Dez 1997.